

PROCESSO Nº: 80 / 2023

Processo: 80 / 2023

Data de entrada: 26 de Julho de 2023

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza, que "Altera a Lei nº 6.913, de 19 de junho de 2019 - institui no âmbito do município de Natal/RN o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, prestado mediante compartilhamento de veí[...]

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



PREFEITURA DO
NATAL

RECEBIDO

Em 26/07/2023

[Signature]

CNN - FOLHA 2023
Nº 80/2023
FOLHA 028

MENSAGEM N°. 096/2023

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

26 07 23

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 26/07/2023

Simphe Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Em 24 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei Complementar n.º 011/2023**, de autoria da Vereadora Nina Souza, aprovado na sessão plenária realizada no dia **27 de junho de 2023** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **06 de julho de 2023**, em que “Altera a Lei nº 6.913, de 19 de junho de 2019 - Institui no âmbito do Município do Natal/RN o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, prestado mediante compartilhamento de veículo solicitado a partir de rede digital estruturada por Provedor de Rede de Transporte, e dá outras providências”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 16, o art. 21, IX e o art. 39, §1º, todos da Lei Orgânica do Município, bem como os arts. 2º, 60, § 4º, III e 61, §1º, II, b, todos da Constituição Federal na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL** adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Uliisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>

CMN
80/2023
No.
FOLHA 038



PREFEITURA DO
NATAL

Como se vê, o presente projeto de lei busca alterar a Lei nº 6.913 de 2019, que regulamenta os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros prestados por intermédio de aplicativos ou outros recursos da rede digital, instituindo novas regras, requisitos e procedimentos.

Com efeito, a proposição legislativa não merece prosperar em sua integralidade, tendo em vista a inviabilidade prática de certas alterações e, principalmente, o atentado a normas de estatura constitucional, bem assim às leis federais atinentes à matéria, em especial a Lei nº 12.587/12, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana. Tais constatações encontram respaldo no parecer da Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia (AMOBITEC) (Ofício nº 46/2023), também analisado por esta PGM.

Em primeiro plano, impende destacar que a inserção do art. 17-A da Lei nº 6.913/2019, nos moldes em que se acha apresentado, bem como a alteração proposta no art. 14, inciso V, acarretariam grave inconstitucionalidade, diante da confusão entre as competências regulatórias do Ente Municipal e da União a respeito do tema, já que o referido projeto institui novos requisitos não previstos em legislação federal, inobservando o que restou determinado no julgamento da ADPF 449 e RE 1054110 a respeito da Lei nº 12.587/12, a qual instituiu a PNmu (Política Nacional de Mobilidade Urbana).

Ocorre que a referida decisão do Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a regulamentação municipal do serviço de transporte individual de passageiros não pode contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal, tendo elencado taxativamente os requisitos exigíveis. A ilegalidade reside, portanto, na exigência de requisitos não previstos na legislação federal, como a exposição permanente do dístico do PRT (art. 14, V) e a realização de cadastro dos usuários com informações excessivamente detalhadas, exigências estas que, inclusive, não são opostas a qualquer outro meio de transporte de Natal.

Além disso, o presente projeto de lei conduz a uma intervenção sobrelevada na liberdade econômica dos particulares, ao criar diversos empecilhos para a prestação de serviços tão relevantes, amparados que estão nos direitos de livre iniciativa, de livre concorrência e nos princípios que conformam a autonomia privada. Nesse sentido, restam claramente inobservados, além do art. 170, inciso IV da CF/88, os ditames da Lei nº 13.874/2019 (“Lei da Liberdade Econômica”).



PREFEITURA DO
NATAL

CNN - PROCESSO
Nº 80/2023
FOLHA 046

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei, em seus art. 17-A e art. 14, inciso V, contém, de fato, vício insanável de constitucionalidade formal, por contrariar expressamente preceitos constitucionais, a legislação federal e a jurisprudência da Suprema Corte sobre a matéria.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO PARCIALMENTE** o **Projeto de Lei Complementar nº 011/2023**, especificamente o art. 14, inciso V, inserido pelo art. 4º e o art. 17-A, inserido pelo art. 6º.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ÁLVARO COSTA DIAS".
ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

CMN - FOLHA 050
Nº 20/2023
FOLHA 05f



Câmara Municipal do Natal
A casa do povo, é sua casa.

RESPONDO
Pasta: 06/07/2023
Assunto: OF 236/2023-RF
Por: Aécio Tavares de Souza

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

OFÍCIO Nº 236/2023-RF

Natal, 29 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 11/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei Complementar nº 11/2023**, de autoria da Vereadora Nina Souza, aprovado em sessão plenária realizada no dia 27 de junho de 2023, que “*Altera a Lei nº 6.913, de 19 de junho de 2019 – Institui no âmbito do Município do Natal/RN, o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, prestado mediante compartilhamento de veículo solicitado a partir da rede digital estruturada por Provedor de Rede de Transporte, e dá outras providências*”.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF: 267/2023

CMN - F 2023

PLC: 11/2023

Nº
FOLHA:

Assinatura: Nome: ...

30/23
066

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° _____

Altera a Lei nº 6.913, de 19 de junho de 2019 – Institui no âmbito do Município do Natal/RN, o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, prestado mediante compartilhamento de veículo solicitado a partir de rede digital estruturada por Provedor de Rede de Transporte, e dá outras providências .

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso II do Art. 3º da Lei nº 6.913, de 19 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

(...)

II – CONDUTOR: motorista profissional cadastrado na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU, para prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, após comprovado o vínculo com um dos PRTs devidamente credenciados na STTU;"

Art. 2º O inciso XII e o § 2º do Art. 4º da Lei nº 6.913, de 19 de junho de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU o acompanhamento, desenvolvimento, a deliberação dos parâmetros e das políticas públicas e a fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei, competindo-lhe, sem prejuízo de outras obrigações ora não citadas:

(...)

XII – realizar vistorias anuais para verificar as condições do veículo cadastrado, relacionadas a conservação, higiene, segurança, documentação, licenciamento e validade dos seguros obrigatórios;

§ 2º A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU, após aferição dos aspectos de que trata o Inciso XI deste artigo, expedirá Certificado de Vistoria, com validade de 12 (doze) meses, atestando as condições do veículo verificadas na vistoria.”

Art. 3º Fica acrescido o § 4º e os incisos IV e VI, e o § 1º do Art. 12 da Lei nº 6.913, de 19 de junho de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 Os condutores profissionais, interessados em prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, deverão submeter aos PRTs solicitação de cadastro instruída com os seguintes documentos:

(...)

IV – certidão de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS na condição de contribuinte individual ou na condição de Microempreendedor Individual – MEI;

VI – certificado de registro de licenciamento do veículo;

§ 1º O curso de que trata o inciso VII poderá ser ministrado pelos PRTs ou por centros de treinamento autorizados pelo Poder Público, nas modalidades presenciais ou a distância;

§ 4º O uso dos aplicativos do PRTs pelo condutor cadastrado é de caráter personalíssimo, sendo vedada sua utilização por terceiros em qualquer circunstância.”

Art. 4º Fica suprimido o inciso III do Art. 14 da Lei nº 6.913, de 19 de junho de 2019, passando os incisos II, V, VIII , e X, assim como a alínea a do inciso VIII, a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 14 O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio do uso de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, somente poderá ser prestado por veículos devidamente cadastrados nos Provedores de Rede de Transporte – PRTs, que atendam as disposições do Código de Transporte Brasileiro – CTB, bem assim os seguintes requisitos:

(...)

II – ter idade máxima de 10 (dez) anos, contados a partir do ano de fabricação do veículo, considerando-se como data limite para uso o dia 31 de janeiro do ano subsequente aquele em que o veículo completa a idade máxima mencionada neste inciso, por tratar-se de transporte especial de passageiros, objetivando maior conforto e segurança;

V – estar identificado com o dístico discreto removível com a identificação dos PRTs aos quais é vinculado, sendo imprescindível que o dístico do PRT utilizado durante o trabalho esteja exposto;

VIII – que tenha se submetido à vistoria anual pela autoridade de trânsito competente ou por empresas especializadas, autorizadas e supervisionadas pela STTU, sendo dispensada nos seguintes casos:

- a) Automóveis de registro de licenciamento com até 36 (trinta e seis) meses após o ano de fabricação;

X – certificado de registro de licenciamento do veículo – CRLV, atualizado.”

Art. 5º Fica acrescido o inciso XXII ao Art. 15 da Lei nº 6.913, de 19 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 São deveres dos PRTs:

(...)

XXII – assegurar a proteção aos dados dos motoristas e usuários cadastrados, observando-se o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).”

Art. 6º Fica acrescido o Art. 17-A à Lei nº 6.913, de 19 de junho de 2019, passando a Sessão II a vigorar com a seguinte redação:

“Sessão II

Dos Condutores e Usuários

Art. 17-A Para o cadastro como passageiros nos PRTs, os usuários deverão, obrigatoriamente, fornecer no ato do seu cadastramento:

I – documento oficial de identificação válido e com foto;

II – comprovante de endereço;

III – foto (selfie) recente.

§ 1º Os documentos mencionados nesse artigo, colhidos pelos PRTs, não deverão ser fornecidos, em nenhuma hipótese, aos motoristas, devendo ser protegidos e fornecidos apenas, quando solicitados, às autoridades policiais e judiciais no âmbito de investigações e/ou ações judiciais, observando-se o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoas (LGPD);

§ 2º Os PRTs deverão atualizar os cadastros dos usuários já existentes em suas plataformas, para atender o disposto neste artigo.”

Art. 7º O art. 28 da Lei nº 6.913, de 19 de junho de 2019, e seu inciso III, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos, contados a partir da regulamentação desta Lei pelo Poder Público Municipal:

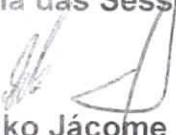
III – 360 (trezentos e sessenta) dias para adequação dos veículos às exigências previstas no art. 14 desta Lei, exceto a dos Incisos I, IV, VI, VII, IX e X; e para a atualização dos dados dos usuários (passageiros) prevista no art. 17-A desta Lei."

Art. 8º Fica acrescido o Parágrafo único ao art. 24 da Lei nº 6.913 de 19 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.

Parágrafo único. As áreas destinadas ao embarque e desembarque dos usuários do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, localizadas em locais privados de uso público, que tenham potencial para interferir diretamente na mobilidade e no trânsito de importantes vias públicas, deverão ser controladas e fiscalizadas pela STTU, devendo os motoristas submeterem-se à autoridade do órgão fiscalizador."

Sala das Sessões, em Natal, 27 de junho de 2023.



Ériko Jácome

- Presidente



Aldo Clemente

- Primeiro Secretário

Felipe Alves

- Segundo Secretário

OF 267/23 - RF
Repbl. Incorrigível

Projeto de Lei Complementar: 11 / 2023

Data de entrada: 25 de Maio de 2023

Autor: Nina Souza

Protocolo: 3025 / 2023

Ementa: "Altera a Lei nº 6.913, de 19 de junho de 2019 - Institui no âmbito do Município do Natal/RN, o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, prestado mediante compartilhamento de veículo solicitado a partir de rede digital estruturada por Provedor de Rede de Transporte, e dá o[...]

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

CMN-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 111003
FOLHA: 02 PRC

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 111003/2023

“Altera a Lei nº 6.913, de 19 de junho de 2019 - Institui no âmbito do Município do Natal/RN, o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, prestado mediante compartilhamento de veículo solicitado a partir de rede digital estruturada por Provedor de Rede de Transporte, e dá outras providências.”

Art. 1º - O inciso II do Art. 3º da Lei nº 6.913, de 19 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:
(...)

II - CONDUTOR: motorista profissional cadastrado na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU, para prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, após comprovado o vínculo com um dos PRTs devidamente credenciados na STTU;”

Art. 2º - O inciso XII e o § 2º do Art. 4º da Lei nº 6.913, de 19 de junho de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - STTU o acompanhamento, desenvolvimento, a deliberação dos parâmetros e das políticas públicas e a fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei, competindo-lhe, sem prejuízo de outras obrigações ora não citadas:
(...)

XII – realizar vistorias anuais para verificar as condições do veículo cadastrado, relacionadas a conservação, higiene, segurança, documentação, licenciamento e validade dos seguros obrigatórios;

§ 2º - A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU, após aferição dos aspectos de que trata o Inciso XI deste artigo, expedirá Certificado de Vistoria, com validade de 12 (doze) meses, atestando as condições do veículo verificadas na vistoria.”

Art. 3º - Fica acrescido o § 4º e os incisos IV e VI, e o § 1º do Art. 12 da Lei nº

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Rua Jundiaí, 546, Tiro, Natal/RN
(84) 3232.4701 / (84) 99461.6462

CMN - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº _____
FOLHA: _____

CMN - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 80/23
FOLHA 116



Estado do Rio Grande do Norte

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 80/23
FOLHA: 09 PRC

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

6.913, de 19 de junho de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – Os condutores profissionais, interessados em prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, deverão submeter aos PRTs solicitação de cadastro instruída com os seguintes documentos:

(...)

IV – certidão de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS na condição de contribuinte individual ou *na condição de Microempreendedor Individual – MEI*;

VI – certificado de registro de licenciamento do veículo;

§ 1º – O curso de que trata o inciso VII poderá ser ministrado pelos PRTs ou por centros de treinamento autorizados pelo Poder Público, nas modalidades presenciais ou a distância;

§ 4º – O uso dos aplicativos dos PRTs pelo condutor cadastrado é de caráter personalíssimo, sendo vedada sua utilização por terceiros em qualquer circunstância.”

Art. 4º - Fica suprimido o inciso III do Art. 14 da Lei nº 6.913, de 19 de junho de 2019, passando os incisos II, V, VIII, e X, assim como a alínea a do inciso VIII, a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 14 – O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio do uso de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, somente poderá ser prestado por veículos devidamente cadastrados nos Provedores de Rede de Transporte - PRTs, que atendam as disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem assim os seguintes requisitos:

(...)

II – ter idade máxima de 10 (dez) anos, contados a partir do ano de fabricação do veículo, considerando-se como data limite para uso o dia 31 de janeiro do ano subsequente aquele em que o veículo completa a idade máxima mencionada neste inciso, por tratar-se de transporte especial de passageiros, objetivando maior conforto e segurança;

V – estar identificado com o dístico discreto removível com a identificação dos PRTs aos quais é vinculado, sendo imprescindível que o dístico do PRT utilizado durante o trabalho esteja exposto;

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

VIII – que tenha se submetido à vistoria anual pela autoridade de trânsito competente ou por empresas especializadas, autorizadas e supervisionadas pela STTU, sendo dispensada nos seguintes casos:

a) automóveis com até 36 (trinta e seis) meses após o ano de fabricação;

X – certificado de registro de licenciamento do veículo – CRLV, atualizado.”

Art. 5º - Fica acrescido o inciso XXII ao Art. 15 da Lei nº 6.913, de 19 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – São deveres dos PRTs:

(...)

XXII – assegurar a proteção aos dados dos motoristas e usuários cadastrados, observando-se o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).”

Art. 6º - Fica acrescido o Art. 17A à Lei nº 6.913, de 19 de junho de 2019, passando a Sessão II a vigorar com a seguinte redação:

“SESSÃO II

Dos Condutores e Usuários

Art. 17A – Para o cadastro como passageiros nos PRTs, os usuários deverão, obrigatoriamente, fornecer no ato do seu cadastramento:

I – Documento oficial de identificação válido e com foto;

II – Comprovante de endereço;

III – Foto (selfie) recente.

§ 1º. Os documentos mencionados nesse artigo, colhidos pelos PRTs, não deverão ser fornecidos, em nenhuma hipótese, aos motoristas, devendo ser protegidos e fornecidos apenas, quando solicitados, às autoridades policiais e judiciais no âmbito de investigações e/ou ações judiciais, observando-se o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

§ 2º. Os PRTs deverão atualizar os cadastros dos usuários já existentes em suas plataformas, para atender o disposto neste artigo.”

Art. 7º - O Art. 28 da Lei nº 6.913, de 19 de junho de 2019, e seu inciso III, passam

~~CMN - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº FOLHA:~~



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

~~CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR~~

~~Nº 1112023~~

~~FOLHA: 03/05~~

a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos, contados a partir da regulamentação desta Lei pelo Poder Público Municipal:

III – 360 (trezentos e sessenta) dias para adequação dos veículos às exigências previstas no art. 14 desta Lei, exceto a dos Incisos I, IV, VI, VII, IX e X; e para a atualização dos dados dos usuários (passageiros) prevista no art. 17A desta Lei.”

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 24 de maio de 2023.

*NINA
Vereadora PDT*



CMN - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 80/2023
FOLHA 135



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº _____
FOLHA: _____

GABINETE DA VEREADORA NINA

JUSTIFICATIVAS

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 11/2023
FOLHA: 04 PRC

No ano de 2019, seguindo disposições previstas na Legislação Federal, e após longas e exaustivas discussões, essa casa aprovou a Lei nº 6.913, que instituiu, no âmbito do Município do Natal/RN, o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros. Apesar de todo esse esforço, já se passaram 4 anos e a referida Lei ainda não foi regulamentada pelo Poder Executivo.

Dante da evolução da Legislação Federal e de decisões do Supremo Tribunal Federal, ocorridas após sua sansão, é chegado o momento de adequar a Lei nº 6.913/2019 para que, após os ajustes necessários, a norma siga para a necessária regulamentação pelo Poder Executivo do nosso Município.

Por fim, com as alterações apresentadas nesse projeto de lei, devidamente justificadas listadas a seguir, busca-se mais uma vez avançar nessa matéria tão importante para milhares de trabalhadores e trabalhadoras, como também para passageiros e passageiras que utilizam esse serviço que já faz parte do cotidiano do cidadão Natalense.

O Art. 1º deste Projeto de Lei, corrige erro formal alterando o Art. 3º da Lei nº 6.913/2019, que em seu inciso II refere-se à atividade como “serviço de transporte remunerado individual de passageiros”, quando, na verdade, como definido na Legislação Federal e no próprio caput da Lei nº 6.913/2019, trata-se do “serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros”;

LEI Nº 6.913, DE 19 DE JUNHO DE 2019

Institui no âmbito do Município do Natal/RN, o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, prestado mediante compartilhamento de veículo solicitado a partir de rede digital estruturada por Provedor de Rede de Transporte.

O Art. 2º deste Projeto de Lei, altera o inciso XII e o § 2º do Art. 4º da Lei nº 6.913/2019, que mencionam a obrigatoriedade do uso de extintor de incêndio nos veículos utilizados para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros. A alteração objetiva a adequação à Resolução CONTRAN Nº 919 DE 28/03/2022, que traz essa obrigatoriedade do uso de extintor de incêndio apenas para veículos utilizados no transporte “coletivo” de passageiros, ao tempo em que facilita o uso aos automóveis.

Resolução CONTRAN Nº 919 DE 28/03/2022

Art. 2º É obrigatória a instalação do extintor de incêndio para caminhão, caminhão-trator, micro-ônibus, ônibus

CNN - 00000000
Nº 80/2023
FOLHA: 13 PRC

CIN-PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº _____
FOLHA: _____



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

CIN-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 111/2023
FOLHA: 05 PRC

e para todo veículo utilizado no transporte coletivo de passageiros, do tipo e capacidade constantes da tabela do Anexo desta Resolução, instalado na parte dianteira do habitáculo do veículo, ao alcance do condutor.

§ 1º É facultativa, por opção do proprietário, a instalação do extintor de incêndio para automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada.

O Art. 3º deste Projeto de Lei, altera os incisos IV e VI, e o § 1º do Art. 12 da Lei nº 6.913/2019, que trata da do cadastramento dos condutores nos PRTs, incluindo, no inciso IV a possibilidade de comprovação de contribuição previdenciária *na condição de Microempreendedor Individual – MEI*;

Resolução CGSN Nº 148, de 2 de agosto de 2019

Altera a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Fica incluída no Anexo XI da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, a seguinte ocupação: **MOTORISTA DE APPLICATIVO INDEPENDENTE | CNAE: 4929/99.**

- A alteração no inciso VI, do Art. 12 da Lei nº 6.913/2019, faz-se necessária para a exclusão da obrigatoriedade da apresentação do Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo no Município de Natal, adequando a norma à tese de repercussão geral do Supremo Tribunal, fixada nos autos do RE 1054110, que estabelece a constitucionalidade de qualquer norma que restrinja a atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, como também determina que as competências dos municípios e do Distrito Federal na regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal.



CNM - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 80/2023
FOLHA 140



CNM - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº _____
FOLHA: _____

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

CNM - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 111/2023
FOLHA: 05 PRC

Decisão: O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: “1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)”, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 09.05.2019.

- A alteração do § 1º do Art. 12 da Lei nº 6.913/2019, visa apenas corrigir erro formal ao referenciar seu conteúdo ao inciso VII, e não ao inciso VI, ambos do mesmo artigo;

- A inclusão do § 4º ao Art. 12 da Lei nº 6.913/2019, tem como objetivo combater possíveis fraudes que envolvam o uso dos aplicativos por pessoas não cadastradas nas plataformas, já que se trata de uso de caráter personalíssimo, onde o motorista cadastrado, e somente ele, pode utilizar seu perfil nos PRTs.”

O Art. 4º deste Projeto de Lei, que trata do cadastramento dos veículos nos PRTs, suprime o inciso III e altera a redação dos incisos II, V, VIII, e X, assim como a alínea a do inciso VIII do Art. 14 da Lei nº 6.913/2019.

- A supressão do inciso III, do Art. 14 da Lei nº 6.913/2019, ocorre por tratar-se, de hipótese, de restrição ao exercício da atividade, já exposta em justificativa anterior, prevista como inconstitucional de acordo a Tese de Repercussão Geral estabelecida no âmbito do RE 1054110;

- A alteração do inciso II do Art. 14 da Lei nº 6.913/2019, visa facilitar o controle a respeito da verificação da idade máxima do veículo. No texto vigente, a base para referenciar a idade do veículo é a data da emissão do 1º CRLV. Ocorre que essa informação não está disponível na consulta de dados do veículo disponibilizada pelo DETRAN e, como a grande maioria dos veículos utilizados não pertencem ao primeiro proprietário, a obtenção dessa informação se torna extremamente difícil. Ao alterar o texto para ter como referência o ano de fabricação e o limite de uso do veículo para o mês de janeiro do ano subsequente ao que o veículo completa 10 anos, traz-se a facilidade do controle da exigência, mantendo-se a idade máxima ainda no parâmetro de 10 anos, como

CMN - 57.000
Nº 80/2023
FOLHA: 146

CMN - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº _____
FOLHA: _____



CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 1311013
FOLHA: 05 PAC

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

estabelecido no texto atual.

- Visto que os dísticos de identificação dos PRTs serão removíveis, a alteração do inciso V, visa deixar claro a imprescindibilidade do uso do dístico identificador do PRT utilizado pelo motorista no exato momento em que o profissional exercer a sua atividade;
- A alteração do inciso VIII, do Art. 14 da Lei nº 6.913/2019, mantém a necessidade da submissão dos veículos à vistoria anual, facultando ao órgão a execução da vistoria nas suas instalações e com pessoal próprio, se assim decidir;
- A alteração na alínea “a” do inciso VIII, do Art. 14 da Lei nº 6.913/2019, corrige erro formal ao substituir a expressão “data de publicação” para “ano de fabricação”.
- A alteração do inciso X, do Art. 14 da Lei nº 6.913/2019, trata, mais uma vez, de imposição de restrição ao exercício da atividade, já exposta em justificativa anterior, prevista como inconstitucional de acordo a Tese de Repercussão Geral estabelecida no âmbito do RE 1054110;

O Art. 5º deste Projeto de Lei acrescenta o inciso XXII ao Art. 14 da Lei nº 6.913/2019, para a devida adequação à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), visando proteger os dados compartilhados por motoristas e usuários cadastrados no serviço de transporte remunerado individual de passageiros.

O Art. 6º deste Projeto de Lei, com o intuito de aumentar a segurança dos motoristas e mitigar problemas relacionados ao mau uso dos aplicativos, acrescenta o Art. 17A à Lei nº 6.913/2019, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação de documentos pessoais no ato do cadastramento pelos passageiros dos PRTs, como também a atualização cadastral dos usuários já cadastrados.

O Art. 7º deste Projeto de Lei, altera o Art. 28 da Lei nº 6.913/2019, e seu inciso III, a fim de esclarecer os prazos para adequação às normas estabelecidas em seu texto.

Natal/RN, 03 de abril 2023.

NINA
Vereadora PDT

CMN - DECRETO
Nº 801/2023
FOLHA: 54

CMN - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº _____
FOLHA: _____



CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 111/2023
FOLHA: 06 PREC

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 111/2023 na data de hoje, encaminhado à autarquia Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 10 dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 30 de Maio de 2023.

Márcia C. F. _____
PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Direito do Consumidor
- Comissão de Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 30 de Maio de 2023.

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



CMN - FOLHA 168
Nº 30/2023

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 31/2023
FOLHA: 07-PLO

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	11/2023
AUTOR(A)	Vereadora Nina Souza
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 31 de Maio de 2023.

José Dálio da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

CMN - FOLHA 230
Nº 801023
FOLHA 174

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 313023
FOLHA: 08 PRC

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

LEI Nº 6913 de 19 de junho de 2019

Institui no âmbito do Município do Natal/RN, o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, prestado mediante compartilhamento de veículo solicitado a partir de rede digital estruturada por Provedor de Rede de Transporte.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente diploma legal regulamenta, no âmbito do Município do Natal, o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, com fundamento no art. 4º, inciso X da Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), assim como o art. 11-A do mesmo ordenamento legal, modificado pela Lei Federal nº 13.640/2018.

Art. 2º O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede disponibilizada por pessoa jurídica prestadora de serviço de intermediação no Município de Natal/RN, será prestado através da realização de viagens individualizadas ou compartilhadas por particulares devidamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação de rede que operam o serviço, nas condições estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único. O serviço de transporte de que trata o *caput* não será aberto ao público em geral, mas restrito as chamadas dos usuários previamente cadastrados, realizadas exclusivamente, por meio de acesso aos aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, gerido por empresas Provedoras de Rede de Transporte - PRTs, que terão a finalidade de receber dos usuários a solicitação do serviço e de distribuí-lo entre os seus prestadores, os motoristas profissionais autônomos com veículos cadastrados.

CMN - FOLHA 80
Nº 8018023
FOLHA 180

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 111023
FOLHA: 09 PRC



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - PROVEDOR DE REDE DE TRANSPORTE - PRT: a empresa, a organização que por meio de rede digital estruturada, disponibiliza conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de terminal conectado à internet, ou plataformas tecnológicas para agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores do serviço de que trata esta Lei;

II - CONDUTOR: motorista profissional cadastrado na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU, para prestar serviço de transporte remunerado individual de passageiros, após comprovado o vínculo com um dos PRTs devidamente credenciados na STTU;

III - VÉHICULO: meio de transporte de propriedade do condutor ou de outrem, que atenda os requisitos desta Lei, do CTB e regularmente estejam cadastrados na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU, vinculados a um dos PRTs cadastrados regularmente;

IV - USUÁRIO: pessoa física que utiliza o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, mediante a adesão e uso do aplicativo do PRT;

V - APLICATIVO OU OUTRA TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO EM REDE: ambiente de intermediação que disponibiliza, opera e controla o serviço de agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviço;

VI - VIAGEM: serviço prestado pelo condutor ao usuário por meio do PRT contendo os dados de origem, destino, tempo total, distância, mapa do trajeto percorrido, data, horário, valor total pago, identificação do condutor e veículo;

VII - CERTIFICADO ANUAL DE CREDENCIAMENTO DAS EMPRESAS - CAC: resultado final da habilitação municipal da pessoa jurídica para operação no sistema viário urbano do Município do Natal/RN, concedida em caráter precário e personalíssimo para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede;

VIII - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - STTU: órgão gestor do município responsável pelo gerenciamento, normatização, controle e fiscalização.

IX - TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS: trata-se de um serviço remunerado de transporte de passageiros, de natureza privada, não aberto ao público; para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

solicitadas, exclusivamente, por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

X – CERTIFICADO DE CONDUTOR – CC: A título personalíssimo e precário concedido ao condutor, após preenchidos os requisitos previstos nesta Lei para a execução do serviço com validade de 12 (doze) meses, após esse período, este deverá ser renovado na STTU. O resultado aos taxistas suas inscrições nos aplicativos cadastrados em Natal/RN.

XI – CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR: Documento expedido pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU, para fins de identificação do motorista profissional cadastrado em qualquer dos aplicativos dos PRTs credenciados naquele órgão.

**CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL**

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - STTU o acompanhamento, desenvolvimento, a deliberação dos parâmetros e das políticas públicas e a fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei, competindo-lhe, sem prejuízo de outras obrigações ora não citadas:

- I – formular políticas e diretrizes para os PRTs;
- II – disciplinar, normatizar, fiscalizar e tributar os PRTs;
- III – gerir os processos de análise e de credenciamento relacionados aos PRTs;
- IV – disciplinar a prestação de serviços nos PRTs;
- V – receber, armazenar, manter organizadas e atualizadas as bases de dados e informações relacionadas aos PRTs, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados cadastrais dos condutores, usuários dos PRTs, e seus veículos;
- VI – definir os parâmetros de credenciamento dos PRTs;
- VII – expedir portarias e demais legislações sobre a matéria;
- VIII – manter atualizados os parâmetros de exigência para o credenciamento de condutores e veículos nos PRTs, como, também, dos PRTs frente à STTU;
- IX – manter atualizados os parâmetros de exigência para o cadastramento de condutores e veículos nos PRTs, como, também, do credenciamento dos PRTs frente à STTU;
- X – fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelos PRTs e condutores;
- XI – disponibilizar uma central de atendimento aos usuários para eventuais abusos ou inobservância desta Lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

XII – realizar vistorias anuais para verificar as condições do veículo cadastrado, relacionadas a conservação, higiene, segurança, documentação, licenciamento, porte do extintor de incêndio e validade dos seguros obrigatórios;

XIII – aplicar as penalidades cabíveis;

XIV – fiscalizar o cumprimento desta Lei.

§ 1º. Atendidos os requisitos desta Lei, especialmente as disposições contidas no art. 12, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU expedirá a carteira de identificação do Condutor em favor do motorista profissional que a ela faz jus.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU, após aferição dos aspectos de que trata o Inciso XI deste artigo, expedirá Certificado de Vistoria, com validade de 12 (doze) meses, atestando as condições do veículo verificadas na inspeção.

CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I
Do Credenciamento dos PRTs

Art. 5º. Os Provedores de Rede de Transporte – PRTs que se dispuserem explorar a atividade econômica do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão, por ato próprio, se credenciar junto ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU.

Parágrafo único: O credenciamento a que se refere o *caput* poderá ser realizado por pessoa jurídica que seja titular do direito de uso de provedor de aplicações de internet ou plataforma tecnológica eletrônica de comunicação em rede, acessível por meio de terminal conectado à internet, destinado à prestação dos serviços definidos nesta Lei, que estejam sujeitas às obrigações municipais, tributárias e não tributárias, devidamente quitadas.

Art. 6º. Os Provedores de Rede de Transporte – PRTs interessados deverão protocolar junto à STTU, requerimento de credenciamento, com a expressa concordância, irrevogável e irrefratável, com as disposições desta Lei, instruído com os seguintes documentos:

I – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, cujo objeto seja compatível com as atividades previstas nesta norma;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Art. 12 Os condutores profissionais, interessados em prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, deverão submeter aos PRTs solicitação de cadastro instruída com os seguintes documentos:

I – carteira nacional de habilitação – CNH definitiva na Categoria B ou superior, com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

II – certidão negativa de antecedentes criminais nas esferas Estadual e Federal;

III – comprovante domiciliar das Cidades da Região Metropolitana atualizado, e com data não inferior a inferior a 90 (noventa) dias;

IV – certidão de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS na condição de contribuinte individual;

V – seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (ART 47);

VI – certificado de registro de licenciamento do veículo no Município do Natal/RN – CRLV atualizado;

VII – comprovante de aprovação em curso de formação, com conteúdo mínimo a ser definido pelo órgão competente do município.

§ 1º O curso de que trata o inciso VI poderá ser ministrado pelos PRTs ou por centros de treinamento autorizados pelo Poder Público, nas modalidades presenciais ou a distância.

§ 2º Poderá ser aceito o comprovante de outros cursos de formação, desde que o seu conteúdo mínimo corresponda com o definido pelo órgão competente do município.

§ 3º A aprovação obtida em um único curso de formação que cumpra os requisitos definidos pelo órgão fiscalizador será válida para cadastramento em qualquer PRT.

Art. 13 A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros só é vedada ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei e do cadastro junto aos PRTs.

Parágrafo Único: Caso seja encontrada qualquer inconsistência ou fraude nos dados e informações na documentação apresentada pelo condutor aos agentes de fiscalização da STTU, a autorização concedida pelo PRT será imediatamente suspensa, ficando o condutor proibido de exercer a atividade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Seção III
Do Cadastramento dos Veículos nos PRTs

Art. 14. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio do uso de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, somente poderá ser prestado por veículos devidamente cadastrados nos Provedores de Rede de Transporte - PRTs, que atendam as disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem assim os seguintes requisitos:

- I – pertencer à categoria de passageiros, tipo particular;
- II – ter idade máxima de 10 (dez) anos, a contar da emissão do primeiro CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), por tratar-se de transporte especial de passageiros, visando maior conforto e segurança;
- III – os veículos não licenciados no Município de Natal, terão o prazo de 1 (um) ano, para regularização, sob pena da suspensão e extinção da permissão do cadastro.
- IV – possuir ao menos 04 (quatro) portas e capacidade máxima para 07 (sete) passageiros e ar condicionado em perfeito funcionamento;
- V – estar identificado com o dístico discreto removível e com a identificação dos PRTs aos quais é vinculado;
- VI – cumprir a legislação vigente quanto à exigência e uso do extintor de incêndio;
- VII – prestar serviço única e exclusivamente por meio dos PRTs;
- VIII – que tenha se submetido à inspeção veicular anual por empresas especializadas, supervisionada pela autoridade de trânsito competente, sendo dispensada nos seguintes casos:
 - a) automóveis com até 36 (trinta e seis) meses após a data de publicação;
 - b) automóveis que apresentam certificado de conclusão de inspeção veicular de GNV realizada no últimos 12 (doze) meses;
- IX – seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (BRASIL);
- X – certificado de registro de licenciamento do veículo – CRLV, no Município do Natal/RN, atualizado.

CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES

Seção I
Das Empresas Provedoras de Rede de Transporte – PRTs

Art. 15. São deveres dos PRTs:

CMN - FOLHA 230
Nº 30/2023
FOLHA 230

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 11/2023
FOLHA: 141 PRC



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

§ 1º As sanções administrativas impostas ao infrator não o isenta das responsabilidades cíveis e penais cabíveis.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo bem como eventuais recursos, serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 23 A fiscalização dos serviços dos PRTs será exercida pelos fiscais municipais de transportes da STTU.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Caberá a STTU definir e identificar locais específicos e exclusivos para embarque e desembarque de usuários na Rodoviária de Natal, em locais fixos próximos a pontos de grande circulação de pessoas e, ocasionalmente, em eventos que comporte grande demanda de usuários.

Art. 25 O Poder Público Municipal, após 02 (dois) ano da publicação desta Lei, de posse das informações compartilhadas pelos PRTs, divulgará estudo técnico abordando os impactos ambientais, econômicos e de mobilidade urbana, gerado pelo serviço de que trata essa norma.

Art. 26. Com o objetivo de reduzir custos e utilizar a inovação em favor de melhorias no processo de mobilidade urbana e na qualidade do serviço, a STTU poderá celebrar convênios com os PRTs para a utilização das ferramentas digitais.

Art. 27 O Município do Natal não será responsável por atos praticados pelos PRTs e seus motoristas cadastrados, bem assim por quaisquer prejuízos decorrentes da execução do serviço tratada nesta Lei, inclusive, os resultantes de infrações a dispositivos legais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Art. 28 Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos, contados da publicação desta Lei:

I – 30 (trinta) dias para o requerimento de credenciamento dos Provedores de Rede de Transporte - PRTs, nos termos do art. 6º desta Lei;

II – 60 (sessenta) dias para o compartilhamento com a STTU das informações relativas aos condutores e veículos cadastrados junto aos PRTs, nos termos do art. 15 desta Lei;

CMN - FOLHA 280
Nº 80/2023
FOLHA 24+

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 851/2023
FOLHA: 15 PREC



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

III – 360 (trezentos e sessenta) dias para adequação dos veículos às exigências previstas no art. 13 desta Lei, exceto a dos Incisos I, IV, VI, VII e IX.

Art. 29 A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem o cumprimento do disposto na legislação federal e nesta Lei caracterizará transporte ilegal de passageiros para todos os efeitos legais.

Art. 30 O serviço de que trata esta Lei sujeitar-se-á ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Art. 31 O Poder Público Municipal não poderá limitar o número de veículos e condutores cadastrados dos PRTs.

Art. 32 As receitas do Município obtidas com os pagamentos previstos nesta Lei serão destinadas a projetos na área de transporte público, conservação da malha viária e mobilidade urbana.

Art. 33 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 34 Esta Lei entrará em vigor após sua publicação em Diário Oficial do Município de Natal/RN, e conceder-se-á o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação, para cadastramento dos PRTs dos veículos e dos condutores no órgão gestor, a STTU.

Sala das Sessões, em Natal, 11 de junho de 2019.

Paulinho Freire - Presidente

Felipe Alves - Primeiro Secretário

Dickson Nasser Júnior - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de Natal em 21 de junho de 2019.
Autor: Vereadora Nina Souza e subscrito pelos vereadores Maurício Gurgel, Kleber Fernandes, Preto Aquino e o ex-vereador Sandro Pimentel.

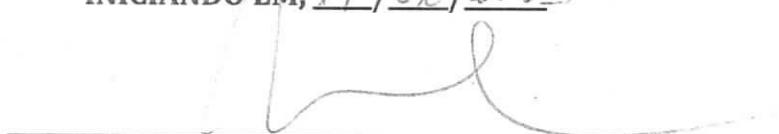
CMN - PT - PESO
Nº 3012023
FOLHA 250

OMINAI - PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 11/2022
FOLHA: 16m

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Kleber

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 19/06/2023


VER. NINA SOUZA
PRESIDENTE

PARAÇOR

CNN - FOLHA 80/2023
Nº 80/2023
FOLHA 268

CIVINAL - Projeto de Lei
Número: 13/2023
Folha: 37 - 40

Trazer se o PL que visa a alterar a Lei Municipal nº 6.913/2013 que regulamenta o serviço de transporte remoto e o privado individual de passageiros, prestado mediante compartilhamento virtual criado a partir de rede digital estruturada por meio de tecnologia de transporte.

O Projeto visa merely substancialmente o objeto da lei original, tratando-se de adequação à legislação federal e às decisões do STF que vieram após a sanção da Lei Municipal nº 6.913/2013.

Neste sentido, inexiste óbice à tramitação do projeto com o voto pelo Anexação Total do

11/2023

Maria, 11 de Setembro de 2023.

Alessandro Fernandes

A A



CMN - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Nº 80/23
FOLHA 270

Matéria - Projeto de Lei
Número. 11/2023
Data. 15 - 02 - 2023

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- (PROJETO DE LEI (RESOLUÇÃO (DECRETO LEGISLATIVO
(EMENDA À L.O.M. (VETO (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(PROCESSO (EMENDA

Nº 80/2023.

Autor(a) Vereador(a): Nílton Freitas.
Chefe do Executivo: ()
Relator(a) Vereador(a): Alcides Filho.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____.

VOTO DO RELATOR: Favorável.

Sala das Comissões, em 19 de Fevereiro de 2023.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Ranieri Barbosa
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - Projeto de Lei Complementar
Nº 80 / 2023
FOLHA 284

CMN - Projeto de Lei Complementar
Número: 1110023
Folhas: 19/42

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Raniere Barbosa

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 01/06/23


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE



CMN - PEC 180
Nº 80/2023
FOLHA 294

CMN - Projeto de Lei Complementar
Número: 11/2023
Folhas: 204

Câmara Municipal de Natal
Vice-líder da bancada

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 27 de junho de 2023, procedi à juntada de uma Emenda Aditiva nº 12/2023, apresentada pela Vereadora Nina Souza, ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2023, de autoria da mesma Vereadora.

E, para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.

Natal, 27 de junho de 2023.

Assessora Técnica Legislativa

Mat. 541538-1



CMN - PLS 090
Nº 80/23
FOLHA 304



CMN - Projeto de Lei Complementar
Número: 11/23
Folhas: 26/26

Câmara Municipal do Natal
A casa do povo. A casa da lei.

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2023

Insere dispositivo no Projeto de Lei Complementar nº 11/2023 que propõe alteração na Lei nº 6.913, de 19 de junho de 2019.

Art. 8º – Fica acrescido o Parágrafo Único ao Art. 24 da Lei nº 6.913 de 19 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 –

Parágrafo Único: As áreas destinadas ao embarque e desembarque dos usuários do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, localizadas em locais privados de uso público, que tenham potencial para interferir diretamente na mobilidade e no trânsito de importantes vias públicas, deverão ser controladas e fiscalizadas pela STTU, devendo os motoristas submeterem-se à autoridade do órgão fiscalizador.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, 27 de junho de 2023.

NINA
Vereadora PDT

APROVADO
EM 27/06/2023
Presidente

CMN - P. L. C. 80/23
Nº 80/23
FOLHA 316*Estado do Rio Grande do Norte**Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho***GABINETE DA VEREADORA NINA****JUSTIFICATIVA**

Locais de grande aglomeração de pessoas, que disponibilizem áreas embarque e desembarque dos usuários do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, precisam do controle do órgão público para disciplinar o seu uso, seja pela segurança dos usuários, passageiros e motoristas, seja pelo potencial de interferência direta na mobilidade e no trânsito das vias públicas que dão acesso a esses locais.

Natal/RN, 27 de junho de 2023.

NINA
Vereadora PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

REQUERIMENTO

APPROVADO
EM: 27/06/2023

Presidente

Nós, abaixo subscritos, **VEREADORES** componentes de este Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 196 e 197, §§ 1º e 3º, da **RESOLUÇÃO N° 337/05, URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO, para tramitação das seguintes matérias: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 11/2023** (Autoria: Vereadora Nina Souza); **PROJETOS DE LEI: N° 206/2018** (Autoria: Vereadora Julia Arruda), **N° 110/2020** (Autoria: Vereadora Ana Paula), **N° 322/2023** (Autoria: Chefe do Poder Executivo). **Para colher assinaturas dos Senhores Vereadores e Vereadoras.**

- | | |
|----------|---------------------------|
| 1. | 16. |
| 2. | 17. |
| 3. _____ | 18. _____ |
| 4. | 19. |
| 5. | 20. _____ |
| 6. | 21. _____ |
| 7. | 22. _____ |
| 8. | 23. _____ |
| 9. | 24. _____ |
| 10. | 25. _____ |
| 11. | 26. _____ |
| 12. | 27. _____ |
| 13. | 28. _____ |
| 14. | 29. _____ |
| 15. | TOTAL DE ASSINATURAS: () |



CMN - FOLHA 80/23

Nº
FOLHA

80/23

338

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 11/2023

FOLHA: 249

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO (X) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 11/2023Autor(a) Vereador(a): NINA SOUZA.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): KLEBER FERNANDES.

RESULTADO DE DIVERGÊNCIA:

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____.

VOTO DO RELATOR: Favorável à Emenda.

Sala das Comissões, em 21 de JUNHO de 2023.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



CNN - PT - 030
Nº 8012023
FOLHA 34 t

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 11/2023
FOLHA: 056

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) _____ para nos termos do artigo 50 e
seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 21 / 06 / 2023.

Ver. Raniere Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Nº 1110023

Autor: Vereador(a) Wink Souza

Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) RAMON BRESCOSA

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL - com emenda

Sala das Comissões, em 21 de JUNHO de 2023.

Verso do Barão de Barbosa

Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncio

Ana Paula
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Nivaldo Bacurau

Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncão

Vereador Anderson Lopes

Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Robson Carvalho

Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



CMN - P - SO
Nº 80123
FOLHA 354

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 11 (2023)
FOLHA: 264

ESTADO DO RÍO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) _____ para, nos termos do Art. 50
- e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir
parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN 27 de 1 de 2023.

**Ver. Milklei Leite
Presidente**

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS

Nº 1112023

Autor: Vereador(a) _____.
Chefe do Executivo ()
Relator: Vereador(a) Miguel Leite _____.

VOTO DO RELATOR: FAVORAVEL - Com emenda

Sala das Comissões, em 24 de junho de 2023

Vereador Mário Leite
Residência

— de 2023.

Vereador Aroldo Alves
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Anderson Lopes

Membre

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncio

Vereador Daniel Valen a
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contraário ao Parecer
() Abstenção

**Vereador Eribaldo Medeiros
Membro**

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncio



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE 365
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - FPT SSO
Nº 80/23
E DO NORTE 36⁴
E NATAL

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 11/2023
FOLHA: 274

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) _____ para nos termos do artigo 62 e
seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal,
emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN 22/11/2023.

**Ver. Pretp Aquino
Presidente**

PARECER DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO.

Nº 11 (223).

Autor: Vereador(a) Nina Souza.
Chefe do Executivo ()
Relator: Vereador(a) Pedro de Andrade.

VOTO DO RELATOR: Favorável - Com Emenda

Sala das Comissões, em 28 de Junho de 2023.

Vereador Preto Aquino
Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Centrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Luciano Nascimento

() Evitará de parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncão

Vereador Kleber Fernandes
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Raniere Barbosa

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Robério Paulino
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer



CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 11/2023

80 / 23

FOLHA: 375

FOLHA: 284

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei
 Projeto de Lei Complementar *11/23*
 Projeto de Resolução
 Projeto de Decreto Legislativo

- Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Processo
 Emenda
 Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1^a Discussão
 Aprovado em 2^a Discussão
 Aprovado em Votação Única
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício

- Aprovado o Parecer da CCJ
 Rejeitado o Parecer da CCJ
 Mantido o Veto
 Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânieme

Natal, 27 de JUNHO de 2023.

Presidente